



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051436-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, são agravados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e remeteram os autos para redistribuição à Câmara preventiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57654

AGRV.Nº: 2051436-90.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGTE. : Alexandre Alves dos Santos

AGDOS. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e outro

DECISÃO DO JUIZ: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

[L]

COMPETÊNCIA – Prevenção - Existência de recursos de apelação anteriormente distribuídos à 13ª Câmara de Direito Privado em ações anteriores que discutiram as mesmas cobranças - Redistribuição do superveniente agravo de instrumento em ação sobre o mesmo contrato àquela causa à Câmara competente, ante a ocorrência de prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal – Recurso não conhecido - Remessa dos autos para redistribuição à Câmara preventa.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que sobrestou o andamento desta ação diante da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 que determinou a suspensão dos processos que tratem de "inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares", para cobrança de dívida prescrita".

2. O autor ajuizou esta ação narrando que vem sofrendo cobranças indevidas pela corré Aymoré e, mesmo após o ajuizamento e vitória em processos anteriores, houve cessão do crédito inexistente e insistência em sua cobrança.

Foram três as ações anteriores, autuadas sob nºs 1030098-12.2014.8.26.0114, 1066220-19.2017.8.26.0114 e 1023289-93.2020.8.26.0114, sendo que a última teve por objeto o contrato nº

20021491770, que teria sido cedido ao Fundo corréu.

Nessas três ações, os respectivos recursos de apelação interpostos foram julgados pela 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Assim, em que pese a distribuição livre deste agravo de instrumento, a prevenção se firmou anteriormente quando do julgamento pela 13ª Câmara de Direito Privado da primeira apelação nº 1030098-12.2014.8.26.0114, cujo acórdão é de relatoria do Des. Nelson Jorge Júnior, pois são os mesmos contratos e mesma relação jurídica.

Dispõe o art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Sobre a matéria decidiu o STJ:

“Não há porque se insurgir contra a prevenção de órgão fracionário do Tribunal de origem se até o presente momento já tomou conhecimento dos recursos já julgados ou ainda pendentes de julgamento, sobre a mesma causa que ainda está em andamento. Nada mais lógico do que concentrar todas as insurgências perante a mesma câmara” (cf. Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 10.565/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25-10-2005).

É o caso, portanto, de redistribuição deste agravo à 13ª Câmara de Direito Privado, ante a ocorrência de prevenção, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso e remete os autos para redistribuição à Câmara preventa.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator